



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501838-12.2024.8.26.0567, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante JONATAS OUVINCLES ALVES BAGGIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.234

Apelação Criminal nº 1501838-12.2024.8.26.0567

Comarca: Sorocaba – 1ª Vara Criminal

Apelante: Jonatas Ouvincles Alves Baggio

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONCURSO MATERIAL DE DELITOS. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Jonatas Ouvincles Alves Baggio contra sentença que o condenou por dois crimes de roubo, com pena total de dez anos, um mês e dez dias de reclusão, em regime fechado e o pagamento de vinte e três dias-multa. A defesa pleiteia o reconhecimento da continuidade delitiva em substituição ao concurso material de delitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os crimes de roubo praticados pelo apelante configuram continuidade delitiva ou concurso material de delitos.

III. Razões de Decidir

3. A subtração de patrimônios distintos pertencentes a vítimas diferentes, mediante duas ações autônomas, caracteriza o concurso material de delitos.

4. Os delitos ocorreram em condições de tempo, lugar e maneira de execução diferentes, não havendo um plano único de ação que justifique a aplicação do artigo 71 do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso defensivo não provido.

Tese de julgamento: 1. A prática de delitos em condições distintas e contra vítimas diferentes caracteriza concurso material de delitos. 2. A continuidade delitiva não se aplica quando não há unidade de desígnios.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, caput; art. 70; art. 69; art. 71.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **JONATAS OUVINCLES ALVES BAGGIO** contra a r. sentença de fls. 192/199, que declarou o réu incurso no artigo 157, *caput*, e no artigo 157, *caput*, c.c. o artigo 70, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, condenando-o à pena de 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Em suas razões recursais, requereu a Defesa do apelante, o reconhecimento da continuidade delitiva, em substituição ao concurso material de delitos, com a aplicação da pena de somente um dos roubos, com a exasperação de 1/6 (um sexto) (fls. 217/221).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 224/227).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 240/246.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 12 de julho de 2024, por volta das 08 horas da manhã, na Alameda Kenworthy, nº 274, Jardim Santa Rosália, na cidade e comarca de Sorocaba, o ora apelante

JONATAS OUVINCLES ALVES BAGGIO, subtraiu para si, mediante violência e grave ameaça, o veículo TOYOTA/ETIOS HB X VSC MT, de placas DKU 4287 e uma bolsa de cor preta, pertencentes à vítima K.S.M. Consta ainda, que, no mesmo dia 12 de julho de 2024, por volta das 09 horas da manhã, no Esmaga Preço, situado na Rua Doutor Américo Figueiredo, nº 5846, Jardim Tropical, na cidade e comarca de Sorocaba, o apelante JONATAS OUVINCLES ALVES BAGGIO, subtraiu para si, mediante violência e grave ameaça, 17 (dezessete) potes de NUTELLA, R\$178,30 (cento e setenta e oito reais e trinta centavos) em dinheiro e 01 (um) aparelho de telefone celular, da marca MOTOROLA, pertentes ao estabelecimento comercial e à vítima N.C.C.R.

A materialidade e autoria delitivas, ficou devidamente demonstrada, tanto que não foi objeto de contestação, insurgindo-se a Defesa somente quanto o critério de aplicação de pena, mormente o reconhecimento do concurso material de delitos.

Exalta a Defesa que considerando que se trata de dois crimes de roubo, praticados sob as mesmas circunstâncias de tempo, modo e lugar, deve ser reconhecida a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal, em substituição ao concurso material de delitos imposto na r. sentença.

Todavia, sem razão.

No caso concreto, considerando-se que ocorreu a subtração de patrimônios distintos pertencentes a vítimas diferentes, mediante duas ações, o concurso material deve prevalecer.

De fato, foram imputados ao apelante a prática de dois delitos de roubo que, apesar de serem similares na espécie, ocorreram em condições de tempo, lugar e maneira de execução diferentes. Constatase que o primeiro roubo consumado foi praticado por volta das 8h, na Alameda Kenworthy, nº 274, mediante grave ameaça, com o emprego de um simulacro de arma de fogo, quando a vítima K e sua mãe adentravam em sua residência, sendo subtraído o veículo da ofendida. O segundo delito, ocorreu 01 hora e 15m depois, a aproximadamente 11 km de distância do primeiro local. Nesse sentido, ocorreram ações distintas contra vítimas diferentes e de maneiras autônomas, caracterizando, assim, o concurso material de delitos.

Note-se que embora exista alguma semelhança entre os dois delitos, necessário mencionar que o segundo delito, foi praticado em local diverso e bem distante do primeiro, contra vítima diferente e em contexto totalmente diverso do primeiro delito. Os delitos não decorreram de um plano único de ação, não cabendo assim, a atração do artigo 71 do Código Penal.

Verifica-se dos autos que, apesar de semelhantes, os crimes em relação aos quais o apelante alega incidir a

continuidade delitiva, foram praticados sem qualquer evidência de unidade de desígnios, pois, além de relativos a fatos distintos foram praticados de diferentes formas. E vale destacar que, há delitos cometidos em contextos diversos, com características peculiares.

De acordo com o artigo 71 do Código Penal, configura crime continuado a prática pelo agente, de dois ou mais crimes da mesma espécie, mediante mais de uma ação ou omissão, com as mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devendo os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

É possível perceber que, no caso sob análise nenhum dos crimes foi um propulsor que desencadeou os que vieram em seguida, razão pela qual não se pode falar em aproveitamento do ímpeto criminoso.

Os delitos foram cometidos em contextos independentes, diferentes e as maneiras de execução variaram, não havendo identidade.

Cumprе consignar que, para diferenciar a continuidade delitiva da mera habitualidade criminosa, exige-se que entre os delitos haja circunstâncias que demonstrem serem os subsequentes uma continuação do primeiro. As condições mencionadas

no artigo 71 do Código Penal são, portanto, exemplificativas ou explicativas. Não basta, para o reconhecimento da ficção, que o agente saia cometendo crimes, reiteradamente, num mesmo local e numa mesma época, para ser beneficiado com a impunidade.

No caso presente, embora haja similitude de crimes e datas próximas, observa-se que os fatos se deram em circunstâncias distintas. Destarte, o sentenciado cometeu os crimes em momentos diversos, de modo que cada crime teve seu início e fim plenamente delimitados, e decorreram de desígnios autônomos sendo que, ainda que estivessem preenchidos os requisitos objetivos constantes do artigo 71 do Código Penal (crimes da mesma espécie, de mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes), o requisito subjetivo (o desígnio unitário) não se encontra preenchido, cometendo diversos crimes em situações variadas, pratica, em verdade, infrações reiteradas, mas não em continuidade.

É ponto pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, que a figura da continuidade delitiva visa beneficiar o criminoso eventual e não o habitual – que transgride de forma reiterada e sistêmica a ordem jurídica. Assim, o comportamento habitual acaba por descaracterizar a ficção jurídica. Nesse sentido o posicionamento dos Tribunais Superiores:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME CONTINUADO. NECESSIDADE DE PRESENÇA DOS ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. REITERAÇÃO HABITUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado. Precedentes. 2. A descaracterização da continuidade delitiva pela habitualidade criminosa justifica-se pela necessidade de se evitar a premiação de criminosos contumazes, que acabam tornando-se profissionais do crime, inclusive com especialização em determinadas modalidades delituosas. 3. A continuidade delitiva, por implicar verdadeiro benefício àqueles delinquentes que, nas mesmas circunstâncias de tempo, modo e lugar de execução, praticam crimes da mesma espécie, deve ser aplicada somente aos acusados que realmente se mostrarem dignos de receber a benesse. 4. Habeas corpus denegado (STF - HC 102383/DF , Rel.Min. Ellen Gracie, j. 05/10/2010, 2ª Turma, Data de Publicação: DJe-22/10/2010).

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. CONDUTAS QUE CARACTERIZAM HABITUALIDADE CRIMINOSA. INADEQUAÇÃO DA

VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. 'O entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado' (STF RHC 93.144/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 9.5.08). 2. Não se pode confundir continuidade delitiva com habitualidade criminosa. Vê-se que, no caso presente, houve a reiterada prática de crimes, de forma estável e duradoura, não havendo falar em aplicação do benefício. O acórdão impugnado apresenta-se muito bem fundamentado e aponta a presença de desígnios autônomos nos delitos de roubo praticados, afastando-se, desta forma, a incidência do art. 71 do CP. 3. No caso, aludiram as instâncias ordinárias a prática de crimes com modo de execução diverso, com diferentes comparsas, contra vítimas distintas [...]6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada”(STJ , Rel. Min. Og Fernandes, j. 07/10/2010, 6ª Turma).

Deste modo, além de ausentes os requisitos necessários à configuração da continuidade delitiva, reconhecer a referida figura, na espécie, seria desconsiderar as razões de política criminal que inspiraram o instituto.

Essa medida não faria sentido no caso, pois, como já dito, pela leitura das peças juntadas, é possível concluir que as condutas do apelante foram isoladas, sem aproveitamento das situações anteriores e motivadas por desígnios distintos, o que configura habitualidade e não continuidade.

Como ensina Alberto Silva Franco, *“a pluralidade de condutas e a prática de dois ou mais crimes da mesma espécie são ainda requisitos insuficientes para confirmar a presença da hipótese legal do crime continuado. É imprescindível que, aos dois elementos precedentes, se acrescente a realidade de um nexo de continuidade que pode ser aferido pelas condições de tempo, de lugar, de maneira de execução e de outras semelhantes. A confirmação de que tais condições se fizeram presentes, permite a conclusão da realidade do nexo de continuidade, ou dito de forma diversa, que as ações ou omissões criminosas devem ser havidas como subsequentes da primeira ação ou omissão empreendida”* (in Código Penal e sua Interpretação, RT, 8ª ed., 2007, p. 396).

Dessa forma, em que pese o inconformismo da combativa Defesa, mantém-se o concurso material de delitos, conforme fundamentado na r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE** provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença por seus jurídicos e legais fundamentos.

FÁTIMA GOMES

Relatora